



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.002139/2024-30

Processo JUCEMS nº 83.031.491-2024

Recorrente: Procuradoria Jurídica da Junta Comercial do Mato Grosso do Sul (JUCCMS)

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Mato Grosso do Sul (JUCCMS)

I. Decisão que autorizou o arquivamento nº 24/038.551-9 da sociedade empresária Agropecuária Simões e Melo Ltda., referente à alteração contratual pós-falecimento da sócia Iracema Cassiana Pires Simões.

II. Alegação de necessidade de assinatura de todos os herdeiros, conforme a Instrução Normativa DREI nº 81/2020, contestada pela empresa.

III. O princípio da *saisine*, previsto no artigo 1.784 do Código Civil, assegura a transferência automática das cotas aos herdeiros, dispensando nova manifestação de vontade.

IV. Recurso NÃO PROVIDO, mantendo-se a decisão de arquivamento, desde que os documentos estejam completos e regularizados, com a assinatura da maioria do capital social.

RELATÓRIO

1. A controvérsia trata de protocolo de arquivamento de alteração contratual nº 24/038.551-9 pela Agropecuária Simões e Melo Ltda., em 16 de abril de 2024, com o objetivo de refletir a nova composição societária após o falecimento da sócia Iracema Cassiana Pires Simões. A alteração foi assinada pelo espólio de Francisco Simões de Melo, representado por seu inventariante, Odimilson Francisco Simões, e por Odimilson Francisco Simões, herdeiro de Iracema Simões, sendo que apenas a assinatura de Gilnei Fernando Simões estava ausente, embora este tenha herdado 24,79% das cotas societárias.

2. A sociedade Agropecuária Simões e Melo Ltda. é composta pelos falecidos Francisco Simões de Melo e Iracema Cassiana Pires Simões. O inventário de Iracema já foi finalizado e transitado em julgado, enquanto o de Francisco Simões segue em trâmite, motivo pelo qual este é qualificado como espólio. As cotas de Iracema foram divididas entre seu cônjuge meeiro, Odimilson Francisco Simões e Gilnei Fernando Simões, na proporção de 43,47%, 31,74% e 24,79%, respectivamente.

3. O arquivamento do processo nº 24/038.551-9 foi solicitado apenas para o registro do Formal de Partilha referente ao inventário de Iracema Simões, conforme as assinaturas do espólio de Francisco Simões de Melo e de Odimilson Francisco Simões, herdeiro da sócia. No entanto, ao submeter o

arquivamento, a Junta Comercial exigiu que todos os sócios ou seus representantes assinassem o contrato social e rubricassem as demais folhas, conforme a Instrução Normativa DREI nº 81/2020, que determina que, em caso de inventário concluído, os herdeiros devem ser qualificados no preâmbulo do ato como sucessores, e a alteração contratual deve ser assinada pelos sucessores ou seus procuradores.

4. Em 20 de maio de 2024, a Agropecuária Simões e Melo Ltda. interpôs Recurso ao Plenário (SEI 46879462 - págs. 04 a 12), argumentando que, conforme o artigo 1.784 do Código Civil Brasileiro, as cotas societárias se transmitem automaticamente aos herdeiros com a abertura da sucessão. Dessa forma, os herdeiros de Iracema Cassiana já seriam os legítimos titulares das cotas, independentemente da assinatura de todos os herdeiros. A empresa também destacou que, com 75,21% do capital social votante (composto pelo espólio de Francisco Simões de Melo e as cotas de Odimilson Francisco Simões), a alteração contratual poderia ser feita pela maioria do capital social, conforme o artigo 1.076 do Código Civil. Além disso, a empresa argumentou que o arquivamento do formal de partilha no registro mercantil era uma formalidade para regularizar a titularidade das cotas, sem necessidade de nova manifestação dos herdeiros.

5. Em 5 de agosto de 2024, a Procuradoria Jurídica da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS) emitiu parecer identificando um conflito entre as normas civis (direitos sucessórios) e as normas empresariais (registro mercantil) (SEI 46879462 - págs. 145 a 157). Segundo a análise, a legislação empresarial, por ser específica, prevalece sobre a legislação geral. Nesse sentido, o art. 35 da Lei nº 8.934/1994 exige que documentos de registro mercantil estejam de acordo com as prescrições legais e regulamentares. Além disso, a Instrução Normativa DREI nº 81/2020 determina que, mesmo após o falecimento de um sócio e a conclusão do inventário, a sucessão de cotas deve ser formalizada com a apresentação do formal de partilha e a assinatura dos herdeiros. A Procuradoria Jurídica concluiu que o recurso deveria ser indeferido, mantendo-se a exigência de assinatura de todos os herdeiros para a alteração contratual.

6. Em 12 de agosto de 2024, o Vogal Relator da JUCEMS, em decisão (SEI 46879462 - págs. 168 a 173), destacou que o formal de partilha apresentado estava incompleto, o que dificultou a verificação precisa dos quinhões atribuídos a cada herdeiro. No entanto, reconheceu o princípio da *saisine*, que assegura a transferência automática da herança aos herdeiros com a abertura da sucessão, e ressaltou que o formal de partilha homologado judicialmente é um ato jurídico perfeito e vinculante. O relator também afirmou que a exigência de nova manifestação de vontade dos herdeiros após a homologação do formal de partilha contraria a finalidade do inventário, que é regularizar a titularidade dos bens. Além disso, a exigência de nova assinatura seria contrária ao princípio da segurança jurídica, podendo afetar a continuidade da empresa. O relator, por fim, votou pelo conhecimento do recurso, com o seu parcial provimento, permitindo o registro da alteração contratual com base no formal de partilha, desde que os documentos estivessem completos.

7. Em 30 de setembro de 2024, após a juntada do formal de partilha completo (SEI 46879462 - págs. 178 a 180), o relator reafirmou o entendimento de sua primeira decisão, e o colegiado de vogais da JUCEMS acompanhou por unanimidade o relator, determinando o arquivamento e registro do processo de protocolo nº 24/038.551-9, sem a necessidade de assinatura de todos os herdeiros (SEI 46879462 - págs. 236 a 239).

8. Em 6 de novembro de 2024, a Procuradoria Jurídica da Junta Comercial de Mato Grosso do Sul (JUCEMS) interpôs recurso ao DREI (SEI 46879462 - págs. 332 e 341), mantendo os mesmos argumentos apresentados em análise anterior. Em resposta, em 10 de dezembro de 2024, foram apresentadas contrarrazões ao recurso interposto (SEI 47151550 - págs. 01 a 14), reforçando os argumentos da empresa sobre a regularidade da sucessão e a desnecessidade de novas assinaturas.

FUNDAMENTAÇÃO

9. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

10. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

11. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

12. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

13. Passando à análise do mérito, o exame do recurso requer a aplicação dos princípios do direito sucessório e do direito societário, bem como a interpretação adequada das normas que regulam o registro de alterações contratuais de empresas, especialmente nos casos que envolvem a sucessão de cotas.

14. O princípio da *saisine*, previsto no artigo 1.784 do Código Civil, estabelece que, com a abertura da sucessão, os bens e direitos do falecido, incluindo as cotas societárias, são automaticamente transferidos aos herdeiros. No caso em questão, com o falecimento de Iracema Cassiana Pires Simões e a conclusão do seu inventário, os herdeiros são, de forma automática e independente de nova manifestação de vontade, reconhecidos como legítimos proprietários das cotas da sociedade.

15. Quanto ao formal de partilha, uma vez homologado judicialmente, constitui um ato jurídico perfeito, regularizando a titularidade das cotas de Iracema Cassiana Pires Simões, conforme Art. 655, do Código de Processo Civil. A exigência de nova manifestação de vontade após a homologação do formal de partilha não apenas contraria a própria finalidade do inventário, que visa regularizar a titularidade dos bens, mas também desrespeita o princípio da segurança jurídica, que busca garantir a estabilidade e a previsibilidade nas relações jurídicas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforça que o formal de partilha, uma vez homologado judicialmente, tem efeito vinculante e constitui o título adequado para transferir a titularidade dos bens, incluindo cotas sociais. A doutrina, como a de Flávio Tartuce, também sustenta que a aceitação da herança implica na assunção de todos os direitos e deveres relacionados aos bens herdados, incluindo a participação societária.

16. A insistência na exigência de novas assinaturas após a homologação do formal de partilha pode comprometer a continuidade da empresa e prejudicar o regular funcionamento da sociedade. A composição societária já está efetivamente definida, com a transferência das cotas regulamentada pelo formal de partilha, e não há justificativa jurídica para atrasar ou interromper a continuidade das atividades empresariais por conta de formalidades adicionais.

17. A questão da qualificação dos herdeiros no contrato social envolve uma interação entre as normas do direito civil (relativas aos direitos sucessórios) e as normas do direito societário. O Código Civil, que regula a sucessão de bens, é uma norma geral e prevalece sobre normas infralegais ou regulamentares. Nesse sentido, a Instrução Normativa DREI nº 81/2020, embora importante para o registro de alterações contratuais, não pode se sobrepor à norma civil que assegura a transferência automática das cotas.

18. Quanto à questão levantada pela Procuradoria da JUCEMS sobre a possível redução do capital social do espólio de Francisco Simões de Melo, mencionando que a redistribuição das cotas após o inventário poderia ter afetado sua participação societária, observa-se que a análise do inventário de Francisco Simões de Melo pode, de fato, resultar em alterações nas cotas atribuídas ao espólio, especialmente em razão do regime de bens adotado no casamento entre ele e Iracema Cassiana. No entanto, tal fato não compromete a validade da alteração contratual já acordada entre os herdeiros, uma vez que a redistribuição das cotas está conforme o formal de partilha, que regularizou de forma definitiva a titularidade das cotas.

19. Diante do exposto, é possível concluir que a exigência de nova assinatura dos herdeiros, após a homologação do formal de partilha, contraria não apenas os princípios do direito sucessório e da segurança jurídica, mas também compromete a continuidade da atividade empresarial da sociedade. O formal de partilha, uma vez homologado judicialmente, é um ato jurídico perfeito e vinculante que regulariza a titularidade das cotas e dispensa nova manifestação de vontade dos herdeiros.

CONCLUSÃO

20. Isto posto, o arquivamento nº 24/038.551-9 da sociedade empresária Agropecuária Simões e Melo Ltda. obedece às prescrições legais, com base no formal de partilha apresentado, sem a necessidade da assinatura de todos os herdeiros, desde que os documentos estejam completos e devidamente regularizados e assinado pela maioria do capital social. Dessa forma, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas, opinamos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul - JUCEMS.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, CONHEÇO e NÃO DOU PROVIMENTO ao presente Recurso ao DREI nº 14021.002139/2024-30

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul (JUCEMS) para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 16/05/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 16/05/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47461580** e o código CRC **B7B8A50A**.

Referência: Processo nº 14021.002139/2024-30.

SEI nº 47461580